



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.700 - MA (2015/0290545-5)

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : S L S M (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S) - MA012660  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. CONTRARRAZÕES AO RECLAMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

Não há no ordenamento jurídico vigente a previsão de oferecimento de contrarrazões e de realização de juízo de admissibilidade em recurso ordinário em *habeas corpus*, já que ao disciplinar o seu procedimento a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual ou de prolação de decisão admitindo o inconformismo, explicitando no seu artigo 31 que, após a interposição da insurgência, o feito será distribuído e o órgão ministerial que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias. Precedente.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE MONITORAMENTO AUTORIZADO. INDÍCIOS DE QUE O RÉU LIDERA E COORDENA AÇÕES CRIMINOSAS PRATICADAS PELOS DEMAIS INTEGRANTES. HISTÓRICO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉUS. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, tanto que o réu foi condenado.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dirimida em recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada pela Corte originária, no julgamento de eventual apelo defensivo.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e pelo seu histórico criminal.

4. Caso em que o recorrente foi denunciado, com base nos elementos colhidos durante o monitoramento autorizado realizado pela polícia judiciária, porque liderava uma organização espúria, coordenando as ações criminosas, com o intento de adquirir grande quantidade de cocaína de países vizinhos, transportando para o território nacional, e depois distribuí-los para Estados da Federação, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

5. A grande quantidade de cocaína capturada - 143 kg de cocaína - em duas investidas policiais, em poder de corréus, somados aos dados obtidos pelas escutas telefônicas autorizadas, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, justificando a preventiva.

6. O fato de o agente suportar condenação anterior recorrível pela prática da narcotraficância é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, elemento a mais que autoriza a preventiva.

7. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

10. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.700 - MA (2015/0290545-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : S L S M (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S) - MA012660  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por S L S M contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem visada no HC nº 0064027-91.2014.4.01.3700, mantendo o decreto preventivo em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput* (duas vezes) e, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teriam sido apontados os requisitos autorizadores para a segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, porquanto a decisão estaria fundada em motivação genérica e na gravidade abstrata do delito.

Pondera que as interceptações telefônicas realizadas pela polícia judiciária, regularmente autorizada, no período de 26 (vinte e seis) meses, não trouxeram ao inquérito policial elementos de que ele realizasse atividade criminosa.

Salienta, outrossim, que é detentor de residência fixa e ocupação lícita, tendo família constituída, predicados que lhe autorizariam a responder solto o processo.

Enfatiza a excepcionalidade da custódia *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando incabível a aplicação de medidas alternativas.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada a preventiva, assim como impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior. O pedido liminar foi indeferido.

Solicitadas informações, estas foram prestadas (e-STJ fls. 337-606).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal opinou pelo retorno dos autos à origem a fim de que seja intimado o *Parquet* e proferido o primeiro juízo de admissibilidade recursal e, no mérito, pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 613-617).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.700 - MA (2015/0290545-5)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Inicialmente, quanto ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os autos retornem à origem a fim de que sejam apresentadas contrarrazões ao reclamo e procedido o juízo de admissibilidade, é necessário esclarecer que tais providências não encontram previsão no ordenamento jurídico vigente, já que ao disciplinar o procedimento do recurso ordinário constitucional a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual ou de prolação de decisão admitindo o reclamo, explicitando no seu artigo 31 que, apresentado o inconformismo, será distribuída a insurgência e o órgão que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias.

Até porque, nos termos do art. 32 da mesma legislação, será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do presente recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus*, cujo rito é dotado de maior celeridade em razão da sua própria essência.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta colenda Quinta Turma:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - É cediço que não há previsão de contrarrazões no recurso ordinário em habeas corpus na Lei n. 8.038/90, razão pela qual é desnecessária a providência, pois a d. Subprocuradoria-Geral da República já oficia nos autos.*

*(...)*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)*

Superada tal preliminar, dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso preventivamente no dia **4-11-2014**, sendo denunciado em conjunto com outros onze agentes pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput* (duas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes) e, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em que foi acusado de ser o líder de uma associação voltada para a traficância que adquiria grande quantidade de cocaína proveniente do Peru, Bolívia e Colômbia, transportando a substância ilícita para território nacional, onde distribuía para outros agentes, sendo apreendido em poder do grupo, em duas oportunidades, um total aproximado de 143,86 kg (cento e quarenta e três quilogramas e oitocentos e sessenta gramas) de cocaína.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

*Os denunciados SEGUNDO LUIS SILVA MORENO, KELITA CARMINA MEZARINO GARCIA, RONI GRANDEZ SILVA, ALCILENE BASTOS VIANA, JOSENEY ARCANJO FACUNDES (vulgo MAREZIA), JEAN DEL AGUILA SILVA (vulgo TUCHO), MAGNO SILVA DOS SANTOS DE MENEZES (vulgo BAGO), CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA FURTADO (vulgo DADO), WAGNALDO BARROS MOTA, CARLOS VICTOR DE LIMA CAMPOS, ALDO FREIRE DA SILVA e LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA (vulgo LULU), sob a liderança do primeiro, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crimes previsto nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em um contexto de transnacionalidade, incorrendo, por tal conduta, no delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.*

*Além disso, os denunciados SEGUNDO LUIS SILVA MORENO, RONI GRANDEZ SILVA e WAGN ALDO BARROS MOTA foram responsáveis, no âmbito da associação para o tráfico, pela coordenação do transporte e comercialização dos 32 kg de cocaína apreendidos em 08 de junho de 2014 pela Polícia Federal, na operação materializada no APF descrito no IPL n.º 287/2014/SR/DPF/MA, cuja apreensão foi narrado às fls. 5 a 12 do Apenso I. Em razão de tal fato, encontram-se também incursos, em concurso material com a conduta acima descrita (art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006), no delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.*

*Ademais, SEGUNDO LUIS SILVA MORENO e RONI GRANDEZ SILVA, juntamente com os denunciados ALCILENE BASTOS VIANA, JEAN DEL AGUILA SILVA (vulgo TUCHO), JOSENEY ARCANJO FAGUNDES (vulgo MAREZIA), MAGNO SILVA DOS SANTOS DE MENEZES (vulgo BAGO), CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA FURTADO (vulgo DADO), e CARLOS VICTOR DE LIMA CAMPOS, foram, cada um a seu modo, responsáveis pelo transporte e comercialização de 111,18 kg de cocaína*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreendidos em 23/09/2014, no Auto de Prisão em Flagrante contido no IPL nº 0065/2014-4 - DPF/ATM/PA - NUCART, cuja apreensão foi narrada às fls. 13 a 39 do Apenso I. Por este último fato, os dois primeiros devem ser incursos no tipo penal do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com os dois delitos acima narrados; enquanto que os últimos denunciados devem responder pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso imaterial com o primeiro acima delito narrado, qual seja, o previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.*

*[...]*

### III. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

#### III.I. SEGUNDO LUIS SILVA MORENO

*SEGUNDO LUÍS SILVA MORENO é o chefe da associação criminosa para o tráfico, alvo da investigação no IPL 50/2012-DRE/SR/DPF/MA, tendo sido descrito no curso das investigações (fl. 05 do apenso I, volume único) como um alvo conhecido da Superintendência de Polícia Federal por já ter sido preso e condenado por tráfico de drogas, de acordo com informações extraídas do IPL 249/2003-SR/DPF/MA e processo nº 2003.37.003008445-9, no qual foi sentenciado à pena de 14 anos e 08 meses de reclusão.*

*SEGUNDO LUÍS SILVA MORENO, juntamente com seu irmão RONI GRANDEZ SILVA, se especializaram no tráfico internacional de cocaína oriunda do Peru, que é introduzida em território nacional por uma rota que passa por Tabatinga até Manaus no Amazonas, cidade que funciona como uma central de abastecimentos.*

*A droga chega a Manaus pelos meios mais diversos e em grande quantidade. São carregamentos que vão de 400kg até mais de 1 tonelada de cocaína. Em Manaus, os grandes transportadores distribuem a drogas para revendedores estaduais, papel dos irmãos GRANDEZ (e-STJ fls. 447-451).*

Verifica-se que o Togado singular, isso no dia **28-10-2014**, decretou a prisão preventiva em desfavor do recorrente, atendendo a representação do Órgão Ministerial, porquanto diante da gravidade dos fatos se fazia necessária a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, narrando que em "*decorrência das investigações preliminares levadas a cabo nos autos do Processo nº 14007-67.2012.4.01.3700 (Medida Cautelar de Interceptação Telefônica), autorizadas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por este Juízo Federal Criminal, foi possível identificar a aparente associação de diversas pessoas especializada em traficar cocaína, naturalmente oriunda de outros países, notadamente Peru, Colômbia e Bolívia, visto que tal substância não é produzida no Brasil. Segundo as investigações policiais, o suposto grupo criminoso é liderado pelos irmãos peruanos, residentes no Brasil, segundo Luis Silva Moreno e Roni Grandez Silva, e que os demais integrantes possuem funções bem delineadas na rede criminosa chefiada e mantida pelos citados irmãos" (e-STJ fl. 42).*

*Asseverando que os "indícios de autoria podem ser vistos claramente das descrições das condutas de cada um dos investigados listados na representação da Autoridade Policial, ora em exame (fls. 5/64), no que toca à prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), de forma lucrativa e organizada (art. 35 da referida Lei). Consoante relatado pelo delegado de Polícia Federal, os irmãos Grandez, ou seja, Segundo Luis Silva Moreno e Roni Grandez Silva, adquirem, com elevado grau de perenidade, cocaína do exterior, introduzida em solo brasileiro por Tabatinga e Manaus no Estado do Amazonas - sendo que a Capital amazonense funciona como uma central de distribuição do referido tipo de entorpecente de uso proibido no Brasil - até o Maranhão, de onde passa a fazer a distribuição para comércio ilícito em comento (v. áudio de índice 5275865 - fl. 6)" (e-STJ fls. 42-43).*

*O Juiz processante pontuou, ainda, que não se tratava de caso isolado na vida do recorrente, porquanto "SEGUNDO LUÍS já foi preso por tráfico de drogas, conforme informações oriundas do Inquérito Policial nº 249/2003-SR/DP F/M A, e Processo nº 2003.37.00.3008445-9, no qual foi sentenciado à pena de 14 anos e 8 meses de reclusão. Todavia, consta da representação em apreço que SEGUNDO LUÍS continuou atuando, após ter sido colocado em liberdade, no comércio ilícito de drogas, tendo, contudo, passado a agir de forma mais dissimulada, mantendo-se distante da droga, mas ainda no controle da ação delituosa, bem como auferindo os lucros da atividade (v. áudio de índice 5275865 - fl. 6)" (e-STJ fl. 43).*

*O Magistrado ressaltou a ocorrência de fatos reais que demonstravam congruência com dados levantados nas investigações da polícia judiciária, porque nos "diálogos, os réus não falam em cocaína ou qualquer outra substância entorpecente; aludem a whisky, documentos, madeira e bois. Todavia, as duas apreensões realizadas pela Polícia Federal, a primeira em 8 junho de 2014 (32,68 kg de cocaína) e a segunda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em 23 de setembro de 2014 (111,18 kg de cocaína) permitem concluir com razoável grau de probabilidade que os diálogos acima mencionados pela autoridade policial se referem ao transporte, compra e fornecimento de substância entorpecente" (e-STJ fl. 47).*

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem ao argumento de que *"o decreto prisional preventivo do paciente se encontra suficientemente fundamentado, no qual resultaram por demonstrados a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria" (e-STJ fl. 285).*

O Tribunal Regional entendeu que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, razão pela qual se mantinha a prisão preventiva do recorrente, a bem da ordem pública, destacando para tanto que *"o paciente é acusado de integrar numerosa organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ampla atuação no Estado do Maranhão, inclusive desempenhando papel de liderança, motivos pelos quais entendo plenamente justificada a custódia cautelar impugnada" (e-STJ fl. 285).*

Asseverou o Colegiado *a quo*, também, que diante do histórico criminal do paciente, era imperativo o resguardo da ordem e paz pública, já que o *"paciente já foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, consoante afirmado na própria petição inicial do mandamus (fl. 03), fato que demonstra a propensão do paciente ao cometimento dos ilícitos investigados no procedimento criminal de fundo, a justificar, ainda mais, a manutenção de sua custódia cautelar" (e-STJ fl. 287).*

Das informações colhidas no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, **em 25-4-2016**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o recorrente como incurso nas penas do art. 33, *caput* (duas vezes) e, art. 35, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de **19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, porquanto *"não houve alteração na situação processual que determinou a prisão cautelar do condenado" (sentença fls. 241-242).*

Delineado o contexto fático-processual, inicialmente, cumpre esclarecer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.*

**1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.**

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, deste Superior Tribunal:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.**

[...]

*Recurso em habeas corpus desprovido.*

*(RHC 73.471/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016 - grifamos)*

Quanto aos requisitos para a preventiva, certo que para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o recurso, se fazem presentes, **tanto que o recorrente findou condenado ao final da instrução criminal.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular que, frise-se, já concluiu pela culpabilidade do recorrente, **devendo agora ser a questão reexaminada pela Corte originária, quando do julgamento de eventual apelo defensivo.**

Nesse sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos pelos quais o recorrente foi condenado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e também para o fim de evitar a continuidade das práticas criminosas atribuídas aos agentes.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Consta da denúncia, com base nos elementos colhidos durante o monitoramento realizado pela polícia judiciária, regularmente autorizado, que o **recorrente era o líder e que coordenava ações criminosas dos demais integrantes, com o intento de adquirir grande quantidade de cocaína de países vizinhos, transportando e distribuindo para Estado da Federação.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou-se, nas instâncias de origem, que integrantes do grupo foram surpreendidos mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, cerca de **32,68 kg** (trinta e dois quilogramas e seiscentos e oitenta gramas) de cocaína, na prisão em flagrante realizada no dia 8-6-2014; e, **111,18 kg** (cento e onze quilogramas e cento e oitenta gramas) de cocaína, na prisão em flagrante realizada no dia 23-9-2014 (e-STJ fl. 47).

Evidente, portanto, a participação do acusado em uma organização, até aqui suficientemente demonstrada pelas interceptações e relatórios policiais, conforme reconhecido pelo Togado singular, para perpetrar reiteradamente graves atos ilícitos, **particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade do agente envolvido nos eventos delituosos**, mostrando que a prisão do ora recorrente, é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, HC N. 95.024/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009).

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.919/ES, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA,  
julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada, pela participação em organização criminosa complexa, sofisticada e fortemente armada, na qual exercia a função de contabilidade, na divisão dos lucros e pagamento dos demais participantes - Aldinéia participava ativamente da empreitada criminosa, mesmo estando à distância. Sua função seria realizar a contabilidade do grupo, inclusive com repasse de dinheiro -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 331.080/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, **para se evitar a reiteração delitiva**, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular e pela Corte Regional, o recorrente ostenta condenação anterior pela prática de narcotraficância (e-STJ fls. 43 e 287), fatores a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua personalidade acentuadamente perigosa, a efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU CONDENADO À PENA DE 11 ANOS, 3 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por se tratar de reincidente, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.*

*(...)*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 290.770/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)*

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS, INCLUSIVE COM DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.*

*- In casu, a prisão processual foi corretamente fundamentada como forma de acautelamento do meio social, em razão do elevado risco de reiteração delitiva ou de fuga do paciente, tendo em vista que o recorrente responde a outras ações penais, inclusive com decretação de prisão.*

*Recurso em habeas corpus desprovido.*

*(RHC 58.273/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)*

Assim, constata-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se com a medida a reiteração delitiva, que, no caso concreto, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, diante do histórico criminal do recorrente.

Ademais, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e findou condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.**

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

**3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.** No caso, verifica-se que o acusado integra organização criminosa atuante na comunidade da Rocinha, que extorquia motoristas do chamado transporte alternativo.

**4. Habeas corpus não conhecido.**

(HC 286.651/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014, grifo nosso)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime” (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290545-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 65.700 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076310520154010000 3712266 415674720134013700 503170420144013700  
640279120144013700 76310520154010000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S L S M (PRESO)  
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S) - MA012660  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.